



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL -
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Distribuição por Dependência ao Processo
n.º 0006243-26.2017.4.03.6181 (IPL 120/2017-11)**

**“No final, a realidade é essa: nós não vai ser preso.
Nós sabemos que nós não vai.
Vamos fazer de tudo, menos ser preso.”**
(JOESLEY BATISTA)

SIGILO TOTAL

1) DO BREVE RELATO

1. Trata-se de representação formulada pela Douta Autoridade Policial, em que representa pela **PRISÃO PREVENTIVA** em face de (1) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e (2) **WESLEY MENDONÇA BATISTA** e **BUSCA E APREENSÃO** em face destes e de (3) **MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**; (4) **FERNANDA LARA TÓRTIMA** e (5) **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**.

2. Segundo a Autoridade Policial, o inquérito policial 120/2017-11 foi instaurado para apurar delito de *insider trading*, previsto no art. 27-D¹ da Lei 6.385/76 – “uso indevido de informação privilegiada”.

3. Segundo narra a Autoridade Policial, que os controladores da JBS S/A teriam vendido ações JBSS3 na B3 no mês de abril de 2017, concomitante à vigência de programa de recompra aprovado pela companhia, bem como, comprado contratos futuros de dólar (na Bolsa) e contratos a termo de dólar (no balcão organizado) em abril e maio de 2017. Tais operações ocorreram em período em que os diretores do grupo estavam negociando junto à Procuradoria Geral da República os termos do acordo de colaboração

¹“Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

premiada, ainda em fase de sigilo absoluto naquela ocasião. Afirma que a materialidade delitativa está comprovada pelos Relatórios de Análise da Comissão de Valores Mobiliários e o Laudo de Perícia Criminal Financeiro n.º 421/2017 do Núcleo de Criminalística. A autoria delitiva, por sua vez, estaria comprovada pela análise do material apreendido no âmbito desta investigação XXX assim como as diversas oitivas colhidas. As evidências apontam que tais investimentos atípicos foram determinados por **JOESLEY** (venda de ações da JBSS3 pela FB PARTICIPAÇÕES) e **WESLEY** (recompra de ações JBSS3 pela JBS e compra de contratos de derivativos de dólar). Apurou-se que os investigados se valeram de informação privilegiada – as negociações e a própria existência de um acordo – para obtenção de benefícios indevidos. No caso, a própria colaboração premiada foi a informação privilegiada utilizada, em especial em razão de seu conteúdo envolver autoridades do alto escalão da República.

4. A Autoridade faz uma descrição detalhada da cronologia dos eventos para indicar as evidências da ocorrência do delito de insider trading, que teriam se iniciado em **02 de março de 2017**, com a reunião entre o advogado da JBS – FRANCISCO DE ASSIS – com a PGR, passado pela realizado de um termo de confidencialidade (no dia **28 de março de 2017**) e com a **homologação no dia 11 de maio de 2017 (e divulgação pela imprensa no dia 17 de maio)**

5. Justifica a Autoridade Policial a prisão na reiteração criminosa, uma vez que continuaram a delinquir durante as negociações de colaboração premiada e após sua homologação. Ademais, aduz que houve corrupção de agente público para obtenção de imunidade aos crimes praticados pelos irmãos BATISTA. Segundo a Autoridade Policial, *“Durante as negociações deste acordo há indícios de que os irmãos BATISTA continuaram delinquindo, com a cooptação do Procurador da República MARCELLO MILLER, o qual de acordo com as evidências, orientou-os durante as negociações da colaboração premiada e conduziu o procedimento de leniência nos Estados Unidos enquanto ainda era Procurador da República”*. Salienta, ainda, que esta não seria a primeira vez, uma vez que outro Procurador - ÂNGELO GOULART VILELLA – já teria sido cooptado pela organização criminosa.

6. Após, a Autoridade Policial narra a relevância da colaboração premiada para fins penais, inclusive com sua **repercussão no índice EWZ² - que caiu 10% imediatamente após a divulgação** – e também no **índice BOVESPA, que oscilou fortemente no dia seguinte, com queda das ações das empresas brasileiras e com crescimento do preço do dólar**. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Financeiro, houve **“quedas do Ibovespa (8,8% – maior queda em 1 dia desde 2008) e de JBSS3**

2 O índice EWZ reproduz uma cesta de recibos de ações brasileiros negociadas no mercado norte americano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

próxima a 10%, Petr4 de 15%, o EWZ próximo a 16% e o dólar à vista alta de cerca de 9%, a maior em um dia desde a maxidesvalorização cambial de janeiro de 1999”.

7. Narra, então, como os fatos delitivos relativos ao *insider trading* ocorreram no tempo, buscando indicar a coincidência entre as etapas da negociação e os fatos delitivos apurados.

8. Os primeiros fatos dizem respeito à compra/venda de ações JBSS3 no mercado de valores mobiliários. Segundo a Autoridade Policial, o “*fato 1 envolve JOESLEY BATISTA, o qual determinou a venda de lotes de ações da JBS S/A pela sua controladora FB PARTICIPAÇÕES. Esta venda foi realizada em período simultâneo à determinação de WESLEY BATISTA de recompra de ações da JBS S/A pela própria companhia*”, enquanto o fato 2 “*envolve especificamente WESLEY BATISTA, o qual determinou a realização de operações de compra contratos de derivativos de dólar*”. Nos dois casos, segundo a Autoridade Policial, os irmãos BATISTA **se valeram de informações privilegiadas referentes ao acordo de colaboração premiada**. Por fim, afirma que haveria um terceiro fato delitivo, que seria “*a provável prática de corrupção ativa por JOESLEY e WESLEY BATISTA e de corrupção passiva por MARCELLO MILLER*”. Esse terceiro fato, no entanto, não é o objeto desta investigação e foi destacado apenas para, juntamente com os fatos envolvendo a prática do delito de *insider trading*, o fundamento para a decretação da prisão preventiva.

9. É o relatório do necessário.

2) DO CRIME EM APURAÇÃO: “INSIDER TRADING”

10. De início, é importante delimitar de maneira clara os fatos investigados no presente feito. A apuração se circunscreve ao delito de informação privilegiada. Eventual delito de corrupção de funcionários públicos para obtenção do acordo de imunidade, embora seja relevante para a compreensão dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, **não é e não deve ser objeto da presente apuração, pois não conexo, ao menos em princípio, aos fatos ora apurados.**

11. As evidências de que houve informação privilegiada são bastante fortes.

12. De início, importante fazer a cronologia dos fatos.

13. A colaboração premiada dos irmãos BATISTA foi homologada em **11 de maio de 2017**. A Autoridade Policial, no entanto, retroage a data de **02 de março de 2017** como sendo o marco inicial da informação privilegiada, pois teria sido a primeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

reunião formal entre o advogado FRANCISCO DE ASSIS E SILVA com a Procuradoria Geral da República, segundo aquele declarou.

14. Em **07 de abril de 2017** houve a formalização de depoimentos e apresentação de documentos à PGR, ou seja, um pré-acordo, visando permitir que houvesse alguma segurança na formalização dos procedimentos de ação controlada em face de AÉCIO NEVES e RODRIGO ROCHA LOURES. Nesta mesma data houve pedido de instauração de inquérito policial em face destes dois e de MICHEL TEMER. Nesse momento, sem dúvida, já há informação relevante.

15. Em **03 de maio de 2017** são assinados os termos do Acordo de Colaboração Premiada, em que os irmãos Batistas obtiveram os seguintes benefícios: (1) “não oferecimento de denúncia” pelos diversos crimes delatados; (2) “imunidade” com relação a outras investigações já em curso em face deles; (3) e “perdão judicial” para outros casos em que já tivesse havido o oferecimento de denúncia.

16. Por fim, conforme dito, a colaboração premiada dos irmãos BATISTA foi homologada em 11 de maio de 2017. Seis dias depois, em 17 de maio de 2017, houve o vazamento da colaboração premiada à imprensa. No dia seguinte, 18 de maio de 2017, houve o levantamento do sigilo do acordo de colaboração premiada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal EDSON FACHIN.

17. De qualquer sorte, a Autoridade Policial aponta que, mesmo que não houvesse o vazamento na referida data - **17 de maio de 2017 – a expectativa dos próprios colaboradores era de que fosse divulgada em breve.** Francisco de Assis e Silva informou em suas declarações que tinha expectativa de que pelo andar dos procedimentos as informações viriam a público a partir de 10.06. Da mesma forma, o próprio Joesley Batista também informou em suas declarações que tinham a expectativa de que demoraria cerca de um mês a partir da assinatura dos acordos (03.05.17), ou seja, início do mês de junho.

18. Por sua vez, segundo a Autoridade Policial bem indicou, há duas condutas delitivas que se delineiam. A primeira é a venda de ações, pela FB PARTICIPAÇÕES, durante o procedimento de colaboração. A FB (controladora da *holding*) passou a vender suas ações da JBS SA de maneira coordenada com a sua controladora, que passou a adquirir as ações. Essa venda ocorreu no período de 24.04 a 17.05. A segunda conduta delitiva foi a aquisição de contratos futuros e a termo de dólar, entre 28.04 a 17.05, valendo-se de informações privilegiadas relativas ao acordo de colaboração premiada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

19. Por sua vez, a Instrução Normativa CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002 trata do que pode ser considerada informação relevante:

*Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, **qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:***

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados. (grifamos)

20. No caso, não há dúvidas de que a existência de negociações avançadas de colaboração premiada e o seu acordo homologado caracterizam informação relevante para os fins previstos.

21. Como é sabido, nos termos dos arts. 155 e 157, § 4º, da Lei n. 6.404/1976, assim como da Instrução Normativa CVM nº 358/02, quando o administrador tiver acesso a uma informação relevante **somente possui duas alternativas: divulgar ao mercado ou, em não podendo fazê-lo, abster-se de se utilizar da informação.** Caso atue no mercado, utilizando a informação não divulgada, irá praticar o delito de *insider trading*. Veja os dispositivos da Lei n. 6.404/1976:

“Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:(...)”

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários”.

Art. 157 - (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”.

22. Por sua vez, o art. 13 da Instrução da CVM é ainda mais clara:

Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

23. XXX

24. Por sua vez, não parece haver dúvidas do impacto que a colaboração premiada trouxe para o mercado de valores mobiliários. Além das informações indicadas pela Autoridade Policial, destaque-se que no dia seguinte à divulgação da colaboração houve a utilização do mecanismo do *circuit breaker*, que não era aplicado há 9 anos. O valor das ações da própria empresa (JBSS3) desvalorizaram mais de 37% após o vazamento do acordo (fls. 47v)

25. Em relação aos fatos narrados, vejamos separadamente.

(1) Venda de ações pela FB PARTICIPAÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

26. A primeira conduta narrada pela Autoridade Policial foi a venda de ações pela FB PARTICIPAÇÕES. A conduta foi a venda de ações pela FB PARTICIPAÇÕES e a respectiva compra pela JBS. Ou seja, em polos opostos, vendendo e comprando ações da empresa JBS.

27. Segundo a Autoridade Policial, o Programa de Recompra de ações da JBS no ano de 2017 foi aprovado pelo Conselho de Administração da companhia em 08.02.17. No entanto, importa frisar que o último Programa de Recompra havia sido interrompido em agosto de 2016. Portanto, segundo a CVM, **“de 13/08/16 a 08/02/17 a companhia não tinha programa de recompra e, portanto, estava impedida de negociar com as suas próprias ações”**.

28. Ademais, ainda segundo a CVM, **“merece destaque que em 31/3/2017 a FB ordenou a transferência de ações de emissão da companhia JBS (JBSS3), de mesma titularidade do Itaú (depositário) para a subcustódia da Bradesco Corretora (via OTA[8]), num montante de quase 200 milhões de ações (em valor próximo a R\$2 bilhões de reais). Portanto, até essa data as ações se encontravam sob custódia do escriturador, denotando-se que até então não havia qualquer pretensão de se negociar com esses papéis.”** (Relatório nº 10/2017-CVM/SMI/GMA-2). Isto levou a CVM a considerar atípica as vendas de JBSS3 pela FB. Veja:

(...) tendo em vista a rara e pontual presença desse investidor em negócios no mercado bursátil brasileiro. Reforça ainda a atipicidade dessa alienação, o fato de as ações negociadas pela FB somente terem ficado disponível para negociação em 31/03/2017” (fls. 48).

29. Destaque-se que esta conduta foi apenas alguns dias depois da assinatura do termo de confidencialidade (28 de março).

30. Segundo informações da CVM, houve compra de ações pela própria JBS das ações da FB nos dias 24, 25, 26 e 27.04 e, por fim, em 17.05. Segundo a CVM, embora a análise tenha sido feita até o momento no período de 8 de fevereiro a 16 de maio de 2017, foram identificadas operações de recompra apenas nesses quatro pregões, **coincidindo** com a atuação da controladora da companhia.³

31. Ou seja, segundo a Autoridade Policial, **“Observa-se, assim, uma mudança no padrão de atuação da JBS que passa a recomprar ações. Da mesma maneira, uma mudança no padrão de atuação da sua controladora FB**

³Informado no Memorando nº 2/2017-CVM/SMI/GMA-2, que acompanhou a comunicação de possível crime encaminhada ao Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

PARTICIPAÇÕES, que passa a vender ações da JBS, denominadas JBSS3". E complementa:

“Mais intrigante é que se é decidida uma política de investimentos por parte de uma empresa, a tendência natural é que sua controladora adote a mesma posição. É isso que torna a venda de ações JBSS3 neste caso um fato suspeito: a controladora FB PARTICIPAÇÕES passa a vender algumas dessas ações, as quais são recompradas pela JBS”.

32. Ademais, segundo a Autoridade Policial, referida conduta pode caracterizar, ainda, manipulação do mercado. Consta do Laudo Pericial Criminal Financeiro:

“Ademais, causa espécie o fato de a companhia iniciar a recompra de suas ações justamente quando seu controlador (FB) as aliena e conforme informado, nesta ocasião acionistas e executivos do grupo ajustavam acordos de colaboração premiada. A atuação do controlador como vendedor em oposição à companhia como compradora, tendo em vista o momento e cenário observados, além do fato de tratar-se de operações não realizadas cotidianamente, demonstram o caráter atípico das condutas examinadas”. “(...) a JBS, ao comprar suas próprias ações (em contraoposição às vendas realizadas pela FB), aumentou a demanda e influenciou na cotação do preço dos papéis, fato que pode caracterizar manipulação de mercado”.

33. Segundo a análise da CVM, Relatório 10/2017/CVM/SMI/GMA-2, esta coordenação poderia ter como objetivo facilitar a coordenação das ações entre a companhia e seus controladores, facilitando a venda das ações pela FB. Veja:

“Nesse sentido, tanto a transferência de titularidade de ações de propriedade da FB do escriturador para a custódia quanto a aprovação de recompra de ações, todas realizadas dentro do período suspeito, bem como a atuação da JBS na contraparte da FB, demonstram a oportunidade dessas ações, sugerindo uma coordenação entre a ação da companhia e de seus controladores, com o objetivo de facilitar as vendas das ações pela FB.”

34. Segundo a CVM, houve compra de ações pela própria JBS nos dias 24, 25, 26 e 27.04 e, por fim, em 17.05. Concomitantemente, a controladora FB PARTICIPAÇÕES S/A atua em sentido contrário: vendendo parte das ações que detinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

da JBS S/A nos mesmos dias de compra de ações por sua controlada, a saber, 24, 25,26 e 27.04 e 17.05.

35. Ademais, segundo Termo de Declarações de Antonio da Silva Barretor Junior, diretor da empresa J&F, desde 2012 ou 2013 a FB Participações não vendia nenhuma das ações que detinha da controlada JBS.

36. Em razão de tais evidências, a Autoridade Policial asseverou:

“Podemos concluir que a venda de ações da empresa JBS por parte da empresa controladora (FB PARTICIPAÇÕES) no mesmo período em que a própria empresa JBS foi a mercado recomprar suas ações (dentro do programa de recompra divulgado), representa uma combinação de interesses que pode caracterizar manipulação de mercado. Embora o programa de recompra de ações estivesse aberto desde 08.02.17, a JBS apenas passou a executar ordens referentes a este programa de recompra cerca de um mês e meio depois, exatamente no mesmo período em que a empresa FB Participações foi a mercado vender parte de suas ações”.

37. O perito criminal inclusive asseverou, de maneira didática:

“Em resumo, enquanto os controladores mantinham reuniões com intuito de negociar acordo de colaboração premiada e o CA da companhia aprovava novo plano de recompra das próprias ações (JBSS3), estes controladores alienaram 36 milhões destes papéis entre 20 de abril e 17 de maio, período no qual a JBS adquiriu 23 milhões do mesmo ativo.

Estas aquisições absorveram parte do aumento do volume ofertado no mercado e contribuíram para a manutenção e mesmo incremento do seu preço, pois as vendas da FB, isoladamente, representaram significativa fatia de 26% dos negócios nestas datas.

Os vestígios examinados apontam para a atipicidade dos negócios em face de volumes não usuais, da atuação em pontas opostas, bem como quanto ao seu timing e oportunidade, e corrobora a indicação de que acionistas e administradores descumpriram a regulamentação vigente, dentre as quais o dever de lealdade presente no Art. 155 da Lei das S.A. e as restrições à negociação e demais comandos estatuídos na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

Instrução CVM 358/2002, ao se utilizar de informação privilegiada e não divulgada ao mercado”.

38. Nesse sentido, as evidências indicam que os controladores da FB PARTICIPAÇÕES – os irmãos BATISTA – sabendo que haveria o acordo de colaboração premiada, passam a atuar para vender as suas ações para a JBS. Assim agindo, é possível aferir que buscavam, inicialmente, facilitar a venda de suas ações da FB, assim como diluir as suas perdas com a queda das ações. Em outras palavras, buscavam diluir o prejuízo que era certo – a diminuição do preço das ações era uma consequência evidente, ao menos em curto prazo, da divulgação da colaboração – com os demais acionistas da JBS (recorde-se que os irmãos BATISTA eram donos de 42,5% das ações da JBS). Isto é confirmado pelo relatório da CVM, que verificou que o desinvestimento da FB na JBS – de 44,35% para 42,80% - evitou uma perda patrimonial para os irmãos BATISTA na ordem de 138 milhões de reais. Veja:

“Por fim, cabe destacar que as vendas realizadas pela FB no período suspeito revelaram um perfeito timing em relação à movimentação na cotação do papel que se seguiu à revelação do acordo de colaboração premiada. A FB vendeu 42.266.100 ações, por R\$ 373.943.610,00, reduzindo sua participação na JBS de 44,35% para 42,80%. A despeito da manutenção de elevada participação na companhia, o desinvestimento de 1,5% foi realizado em momento extremamente oportuno. Isso porque, considerando-se a desvalorização de até 37% na cotação do papel já mencionada neste relatório (parágrafo 13 acima), tem-se que os controladores da JBS, por intermédio da FB, evitaram uma potencial perda patrimonial da ordem de R\$ 138.359.135,70.”

39. Ou seja, **os irmãos BATISTA, com estas operações, em pouco tempo conseguiram “pagar” mais do que tinham se comprometido a pagar para a Justiça com o seu acordo.** Conforme é notório, JOESLEY BATISTA se comprometeu a pagar R\$ 110 milhões em 10 anos.

40. Em relação à autoria delitiva, os diversos depoimentos colhidos indicam que foi JOESLEY BATISTA quem determinou a venda de ações JBSS3 pela FB, ao passo que quem deu as ordens de compra de ações JBSS3 pela JBS S/A foi WESLEY BATISTA. Nesse sentido, os depoimentos de RAFALE KYI HARADA (Diretor de Controle de Risco da JBS S/A), de CARLOS ANTONIO CALLEGARI (Gerente de Investimento da JBS S/A, subordinado a RAFAEL HARADA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

41. Ademais, o e-mail do dia 24 de abril de 2017 deixa claro que foi WESLEY quem determinou a compra do equivalente a R\$ 50 milhões de ações da JBS no mercado.

De: Felipe Bianchi [mailto:felipe.bianchi@jbs.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 24 de abril de 2017 15:54
Para: Daniel Pereira De Almeida Araujo
Cc: Rafael Kyi Harada; Khalil Kaddissi; Tales De Moraes Moreno; 'Felipe Bianchi'; carlos.callegari@jbs.com.br
Assunto: RES: JBS - Plano de Recompra

Daniel, boa tarde!

Até o dia 19/04 estávamos sem posição de JBSS3 em tesouraria.

Hoje, 24/04, recebemos a ordem do Wesley para comprar o equivalente a 50 milhões de reais em ações da JBS no mercado.

Ainda não temos o numero de ações compradas no dia. Essa informação terei a partir das 17:30.

Segue em anexo o comprovante da posição em 19/04.

Att



Felipe Zancoper Bianchi
: Risk Management
i Hedge Risk
* felipe.bianchi@jbs.com.br

Av. Marginal Direita do Tietê, 500
Vila Jaguara - São Paulo - SP
CEP- 05118-100
Fone: 55 11 3144 - 4181
Fax: 55 11 3144 - 4410
www.jbs.com.br

42. Por sua vez, ANTONIO DA SILVA BARRETO JUNIOR (Diretor Financeiro da J&F INVESTIMENTOS) declarou que a política de desinvestimentos da J&F na JBS foi tomada e que **“a escolha do dia para início das vendas (20 de abril) se deu em alinhamento com Joesley”**.

43. Por sua vez, a explicação apresentada por JOESLEY BATISTA ao ser questionado sobre a coincidência entre as compras e as vendas são bastante implausíveis, ao asseverar: **““não tem explicação, já que as ordens de compra que partiam JBS se davam conforme o entendimento do seu irmão Wesley e o declarante não tinha nenhum contato ou conversa com seu irmão sobre este assunto”**. Esta mesma explicação foi dada por seu irmão WESLEY (**“QUE não tinha nenhum conhecimento de que seu irmão Joesley, pela empresa FB Participações, estava vendendo ações da JBS nesse período - nem seu irmão sabia que a JBS estava indo a mercado fazer recompras”**)

(2) Compra de contratos futuros e a termo de dólar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

43. O segundo conjunto de fatos investigados diz respeito ao uso da informação privilegiada para a compra de dólares no mercado e a termo de dólar.

44. Segundo se apurou, os dirigentes da JBS S/A negociaram (i) **contratos futuros de dólar** na Bolsa de Mercadorias e Futuros, entre **28 de abril a 17 de maio de 2017** e (ii) **contratos a termo de dólar, sem entrega física (NDFs)**, em diversas instituições financeiras, com registro no Mercado de Balcão Organizado (CETIP), no período de **05 a 17 de maio de 2017**.

45. Segundo se apurou, a JBS S/A montou posições por meio da aquisição simultânea em bolsa de contratos futuros de dólar e a aquisição em mercado de balcão organizado de contratos a termo de dólar sem entrega física, que totalizavam, ao final do pregão de 17 de maio de 2017, um valor nominal comprado de USD 2.814.000.000 (dois bilhões e oitocentos e catorze milhões de dólares americanos).

46. Conforme mencionado, no dia seguinte à divulgação do acordo de colaboração pela imprensa - dia 18 de maio de 2017 - houve uma variação positiva de mais de +210,531 pontos na cotação do contrato futuro de dólar comercial (DOLM17, com vencimento para junho de 2017), que fechou o pregão de 18 de maio com o preço de ajuste de R\$ 3.345,960, beneficiando investidores que se encontravam com uma posição "comprada" no contrato.

47. Tanto a CVM quanto o Perito Criminal indicaram a atipicidade das referidas operações.

48. A CVM asseverou:

"A análise das operações realizadas em 17 de maio de 2017 (portanto, antes da divulgação pública das notícias sobre o conteúdo da delação) revelou que a JBS S.A. elevou sua posição comprada líquida em 7.630 contratos (montada a partir de compras de 15.495 contratos e venda de 7.865 contratos), mediante operações na B3, o que outorgou a ela a posição de segunda maior compradora líquida do contrato DOLM17 naquela data. (...)

O comportamento da companhia em questão foge ao usualmente praticado nos últimos meses (janeiro a abril de 2017), quando a JBS S.A., a despeito de possuir uma participação relativamente ativa nesses mercados de dólar futuro, não assumiu posições líquidas compradoras dessa magnitude (vide ilustração no Gráfico I - documento 0283021).

(...) Ao mesmo tempo, conforme demonstra a Tabela II - documento 0283027, a montagem da posição compradora se deu nos momentos finais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

do pregão, majoritariamente a partir das 16h00. Essa posição direcional, por exemplo, contrasta fortemente com o observado nos pregões de 8 a 16 de maio, quando, na maior parte desses pregões, a posição líquida final era próxima de zero (ainda que existisse uma posição "comprada" anterior a esse período)"

49. Na mesma linha, o Perito Criminal relatou:

“as operações aqui examinadas no mercado de derivativos de câmbio e no de ações podem ser consideradas atípicas tendo em vista a magnitude e timing destas posições, a não habitualidade destes agentes quanto a estas operações, ocorridas em paralelo às tratativas, assinatura e divulgação de acordos de colaboração premiada”.

50. O perito criminal destacou, ainda, que os contratos de dólares futuros, negociados na Bolsa – **com vencimento em 01 de junho de 2017 - “começa a apresentar montante relevante a partir de 28 de abril, data que a JBS iniciou a montagem de posição neste mercado” (grifamos)**

51. Interessante destacar, ainda, que **WESLEY BATISTA determinou a utilização de todas as linhas de crédito junto às instituições financeiras que possuía para realizar as operações NDFs.** Inclusive, ainda mais sintomático, próximo ao vazamento das informações, **WESLEY determina a seus funcionários que obtivesse junto às instituições financeiras um aumento no limite dos créditos.** Inclusive, isto levou a um crescimento de 412% da posição comprada em dólar futuro do dia 16 de maio para o dia seguinte. Veja, nesse sentido, as ponderações do Perito Criminal:

“Como cada contrato de dólar futuro representa uma operação de US\$ 50 mil (valor nominal), a empresa elevou sua posição comprada de US\$ 92,5 milhões em 16/05 (1.850 contratos) para US\$ 474 milhões (9.480 contratos) no dia seguinte, um acréscimo de 412%. Portanto, apenas em 17/05 a empresa adicionou US\$ 381,5 milhões em sua posição de dólar futuro, comprando contratos por cerca R\$ 3,11 por dólar, para vencimento em 15 dias” (grifamos).

52. Ademais, houve ainda operações no mercado de balcão organizado de contratos a termo de dólar sem entrega física (NDFs). **Inclusive, no dia 17 de maio de 2017 – dia do vazamento - “foi registrada uma compra de NDF pela JBS no valor de US\$ 370 milhões com vencimento em 01/06/17 (a mesma data dos contratos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

futuros adquiridos em Bolsa) com taxa futura ajustada de R\$ 3,134". E continua o perito:

"Ou seja, **apenas no dia 17/05/17, horas antes do vazamento da colaboração premiada**, a empresa **elevou sua posição comprada via derivativos cambiais em US\$ 751,5 milhões**, sendo US\$ 370 milhões via contrato de balcão organizado e US\$ 381,5 milhões em derivativos de Bolsa".

53. E tanto o Perito Criminal quanto à CVM indicaram que **as operações da empresa foram atípicas**. A CVM asseverou que "(...) a proteção cambial em nome da JBS em períodos recentes foi bastante inferior à posição montada ao longo do período de 2 a 17 de maio de 2017" (Relatório nº 9/2017-CVM/SMI/GMA-2). No mesmo sentido, o perito criminal :

"A estratégia de hedge cambial utilizada pela JBS no mês de maio de 2017 foi bastante superior àquela observada a partir de maio de 2016, uma vez que desde então a companhia nunca havia mantido posição líquida, comprada ou vendida, superior a US\$ 50 milhões".

54. Em consequência desta atuação, **a JBS teve um potencial de ganho de aproximadamente R\$ 100 milhões de reais**, segundo a CVM (Relatório nº 9/2017-CVM/SMI/GMA-2):

"Tendo em vista a valorização do dólar em 18 de maio, foram recebidos pela JBS em ajustes diários um total de R\$ 99.791.694,00 (noventa e nove milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos e noventa e quatro reais) exclusivamente pelos 9.480 contratos da série DOLM17 que se encontravam em aberto em nome da JBS. Além disso, a JBS realizou uma operação de *day-trade* com 500 contratos da mesma série DOLM17, e para essas operações recebeu R\$1.067.000,00 (um milhão e sessenta e sete mil reais) em ajustes positivos -

55. Destaque-se que, sem esta atuação, segundo a perícia criminal, a empresa **tinha um potencial de prejuízo de R\$ 196 milhões, em razão da compra a termo** (caso os contratos a termo adquiridos nos dias 5 e 9 de maio no montante de US\$ 1,910 bilhões, com taxa futura de câmbio para 01/06 pactuada na ordem de R\$3,20 por dólar, com a redução da taxa de câmbio observada ao longo do mês até o dia 17 - em torno de R\$ 3,10)

56. XXX



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

57. Pois bem. Feito este relatório dos fatos delitivos, vejamos o cabimento das medidas constritivas.

3) DA PRISÃO PREVENTIVA- JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA

58. É sabido que a prisão preventiva é medida que deve ser resguardada para situações excepcionais, como ultima ratio, apenas aplicável quando as demais medidas previstas no art. 319 do CPP se mostrarem insuficientes e inadequadas. Ademais, necessário que haja a presença de seus *pressupostos*, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), e que a prisão preventiva seja necessária para alcançar alguma das finalidades previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

59. De início, destaque-se que **há nítida presença do *fumus comissi delicti***. Conforme a extensa e bem fundamentada representação da Autoridade Policial, **há diversas evidências a indicar que os irmãos BATISTA praticaram a conduta prevista no art. 27-D da Lei 6385, por mais de uma vez**. Portanto, **preenchidos os pressupostos da prisão preventiva**.

60. Por sua vez, em relação às condições de admissibilidade, a legislação somente admite a prisão preventiva em crimes graves, cuja pena máxima seja superior a quatro anos. No caso, o art. 27-D da Lei 6385 assim tipifica a conduta do *insider trading*:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários

*Pena – **reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos**, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime (grifamos).*

61. No caso, mesmo que apenas um delito fosse praticado, seria cabível a prisão preventiva, pois superado o patamar exigido pela legislação processual penal. Mas se deve destacar que **o delito foi cometido em mais de uma oportunidade**, a indicar que haverá evidentemente concurso de crimes. E mesmo que fosse diferente, nem se pode alegar que seria cabível suspensão condicional no presente caso. Evidente que a gravidade concreta das condutas afastaria, de plano, seu cabimento.

62. Portanto, **não há dúvidas de que as condições de admissibilidade para a aplicação da prisão preventiva estão presentes**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

63. No tocante ao chamado *periculum libertatis* (fundamentos da prisão preventiva), necessária a demonstração da necessidade desta prisão, comprovando o perigo que a liberdade do imputado/investigado traz para o processo. Assim, deve-se verificar se há perigo para a ordem pública, para a instrução criminal e, ainda, para a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

64. No caso, **há evidente risco à ordem pública**, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva pelos investigados.

65. De início, não há a menor dúvida de que **as condutas são extremamente graves**. E não se trata aqui de gravidade em abstrato, mas sim de **gravidade concreta**, amparada em diversos elementos de prova que apontam neste sentido.

66. Esta gravidade está demonstrada não apenas pelos astronômicos valores envolvidos, mas também pela **reiteração das condutas delitivas**, mesmo após ter firmado um acordo de colaboração premiada, pela difusão de suas consequências aos acionistas minoritários e pela sociedade, pelas circunstâncias do caso concreto e, ainda, pela provável cooptação de agentes públicos.

67. Sobre uma das circunstâncias, é importante fazer especial destaque. JOESLEY e WESLEY BATISTA confirmaram, em acordo de colaboração premiada, que atuaram de maneira criminoso por anos. O que é bastante grave no presente caso é que **os dois continuaram a praticar crimes mesmo após terem firmado um acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República, acordo este homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Destaque-se que JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA se comprometeram a cessar suas atividades delitivas, ao firmar seu acordo de colaboração premiada assinado em 3 de maio de 2017. Nos dois acordos, a cláusula 12, alínea g, é expressa:**

Cláusula 12. Para tanto, o COLABORADOR obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

(...)

g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

68. Embora a revogação do acordo de colaboração premiada não seja suficiente, por si só, para ripristinar a prisão preventiva - conforme já decidiu o STF - o fato é que no presente caso, concomitantemente às negociações e à assinatura do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

acordo, **os supostos colaboradores continuaram a delinquir, o que já seria fato a indicar a necessidade da custódia cautelar.**

69. Mas a situação ainda é mais grave, por três ordens de fatores.

70. Primeiro, porque se valeram da própria existência da colaboração premiada para obter benefícios milionários; ou seja, valeram-se de uma informação privilegiada para o seu benefício privado. Veja que com as condutas delitivas narradas, os colaboradores pagariam as multas acordadas (R\$ 110 milhões cada um).

71. Segundo, pela **crença na impunidade**. Na frase que acabou sendo divulgada diversas vezes, JOESLEY BATISTA afirmou: **“No final, a realidade é essa: nós não vai ser preso. Nós sabemos que nós não vai. Vamos fazer de tudo, menos ser preso.”**⁴

72. Terceiro, porque há evidências – embora não seja objeto da presente apuração – que cooptaram um então Procurador da República para facilitar o atingimento de seus fins – ou seja, a realização de um acordo de colaboração premiada.

73. Realmente, as evidências indicam que os irmãos BATISTA cooptaram o Procurador da República MARCELO MILLER para orientá-los no atingimento do acordo de imunidade. E que este meio – a cooptação de agentes públicos – é uma praxe recorrente, segundo apontou a Autoridade Policial. A começar pelos fatos narrados na colaboração premiada – que já tratava da cooptação de outro Procurador da República, ÂNGELO GOULART VILELLA e diversos outros agentes públicos -, somado ao fato desvelado pelas investigações, a apontar a participação de MARCELO MILLER nas negociações enquanto ainda era Procurador da República.

74. Esse contexto indica que **a custódia cautelar é a única forma de impedir a continuidade delitiva.**

75. Realmente, em casos semelhantes, o STF tem afirmado o cabimento e a adequação da prisão preventiva, em especial pela gravidade concreta da conduta, não apenas quando o delito é cometido “com raro grau de sofisticação” (HC 98122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010), mas também quando **há fundado receio de reiteração criminosa**, em especial pela complexidade e gravidade dos delitos praticados, pelo profundo envolvimento com a organização criminosa – a indicar que faziam do delito

4 <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nos-nao-vai-ser-preso/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

meio de vida – e, ainda, em razão do elevado valor pago a título de propina. Veja-se, por exemplo:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE, EMBORA AGREGANDO OUTROS FATOS, MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.(...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a **gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período.** Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. 10. Ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 01-07-2014). (...) 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 128278, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ESTELIONATO, QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **"A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal"** (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.0612). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 2. O magistrado de primeira instância negou o apelo em liberdade de forma fundamentada, conforme exigência contida no art. 387, parágrafo único, do CPP, asseverando a inalterabilidade do quadro fático que ensejou a prisão preventiva. 3. No caso sub examine, o juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, ressaltou que a situação do paciente era diferente dos demais corréus que obtiveram o direito de recorrer em liberdade, notadamente em razão do papel de destaque que ocupava na organização criminosa, do quantum da pena em que restou condenado (10 anos, 4 meses e 15 dias) e a diferença do regime de cumprimento da pena do paciente (fechado) e dos outros corréus (semiaberto). 4. "Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade" (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 01/06/2007). 5. In casu, a) O paciente, juntamente com outros réus, foi preso preventivamente em abril de 2010 e condenado, em 16/12/2011, pela prática dos delitos de estelionato, quadrilha e corrupção ativa, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, foi decretada, ainda, à perda dos bens apreendidos e do cargo público de delegado de polícia, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade. b) A segregação cautelar revelou-se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa, a necessidade de afastar o temor das testemunhas, a alta periculosidade social do agente, evidenciada pela gravidade e complexidade dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

crimes perpetrados, bem como do papel de destaque que o paciente possuía na organização criminosa. c) O Juiz de primeiro grau negou o direito de apelar em liberdade, pois o paciente demonstrou “profundo envolvimento com a atividade criminosa, bem como estreitas relações com outros grupos que praticam o mesmo tipo de fraude e, além disso, faziam do crime verdadeiro meio de vida, de modo que a manutenção de sua custódia é essencial para a garantia da ordem pública com vistas à preservação da reiteração delitiva e proteção do patrimônio da Previdência Social”. d) Para manutenção da custódia preventiva, foi considerado, ainda, “o papel de destaque do paciente e o modus operandi da organização criminosa, especializada em fraudar benefícios previdenciários, e o elevado desfalque patrimonial em desfavor do INSS, a saber, R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)”. 6. (...) 8. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (HC 114841, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

76. Nesta linha, os Tribunais Superiores têm apontado para a necessidade da custódia cautelar em situações em que se verifica “modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos”. Veja a seguinte decisão:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO “LAVA JATO”. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(..) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). IV - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos. V - **Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva**, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 332.586/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015)

77. Em outra situação, em que se constatou a continuidade da prática delitiva mesmo após a deflagração da operação Lava Jato, o STJ já entendeu cabível a prisão preventiva para garantia da ordem pública:

PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O risco de reiteração delitiva por parte do paciente, presidente do grupo que administra uma das maiores empreiteiras do país, advém dos elementos de informação que noticiam a continuidade da prática do sistema de cartelização instituído para a celebração fraudulenta de contratos com a administração pública ou suas empresas, bem como de outros que demonstram a sua efetiva ciência e coordenação das atividades ilícitas. 2. **A posição de proeminência do paciente sobre os demais diretores das sociedades empresárias que compõem o grupo, somadas às notícias de que as ilicitudes continuaram mesmo depois da notória deflagração de operação destinada à apuração e repreensão dos crimes praticados, recomendam a manutenção da prisão do paciente em razão do risco concreto de que os ilícitos continuem a ser praticados com a sua soltura.** 3. Não se pode perder de vista a gravidade dos fatos atribuídos ao grupo criminoso no qual estaria incluso o ora paciente e a sua repercussão direta no seio da sociedade brasileira, que já sentiu as consequências dos malfeitos à credibilidade e higidez de uma de suas maiores sociedades de economia mista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

4. A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.037/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 12/02/2016)

78. Não bastasse, necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em decorrência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas. (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014).

79. No caso, mesmo que os investigados estejam afastados formalmente de suas atividades no grupo empresarial, isto não afasta a influência deles no desenvolvimento de suas atividades e, ademais, não impede de continuarem delinquindo e cooptando outros agentes públicos para a consecução de seus fins ilícitos.

80. Desta feita, embora excepcional, a prisão preventiva é a única medida cabível e apta a impedir a continuidade delitiva.

81. Da mesma forma, necessária a prisão para garantia da instrução criminal, pois as evidências indicam que os irmãos BATISTA irão se valer não apenas de seu poder econômico, mas de sua influência já angariada para a cooptação de outros agentes públicos e privados. A forma de atuação já indica nesse sentido. Segundo a Autoridade Policial destacou, há indícios de que possam se valer deste poder de influência junto à CVM.

82. Por fim, também a aplicação da lei penal exige a prisão. Se permanecerem em liberdade, conforme indicou a Autoridade Policial, diante da expectativa da pena que poderão cumprir pelos diversos crimes pelos quais já cometeram, e pelas multas que poderão lhes ser aplicadas, **os investigados irão fugir, desfrutando do patrimônio que ainda mantêm no exterior.**

83. Por sua vez, tranquila a jurisprudência ao asseverar que “A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva” (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria da República em São Paulo

10.08.12). No mesmo sentido, as seguintes decisões do STF: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros).

84. Por fim, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) não é recomendável quando aquela estiver justificada na "**periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento das graves infrações denunciadas**" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014 e RHC 48.813/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014).

85. Realmente, nenhum das medidas do art. 319, aplicáveis isolada ou cumulativamente, poderão neutralizar o risco de continuidade delitiva, em especial as circunstâncias em que as condutas foram praticadas.

4) DA BUSCA E APREENSÃO

86. A Autoridade Policial solicita a expedição de mandados de busca e apreensão em relação às seguintes pessoas: WESLEY MENDONÇA BATISTA; JOESLEY MENDONÇA BATISTA; FRANCISCO DE ASSIS E SILVA; FERNANDA LARA TÓRTIMA; e MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER.

87. Em relação às buscas de JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e MARCELLO MILLER, a Autoridade esclarece o intuito de que sejam colhidas mais evidências de ininterruptão das práticas delitivas e, em especial, dos crimes de corrupção ativa, no que tange aos empresários e de corrupção passiva, no que se refere ao ex-Procurador da República. Representa, ainda, pela extensão da medida às residências dos advogados FERNANDA LARA TÓRTIMA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA. O fundamento para tal medida, de acordo com a Autoridade Policial, é que "*ambos participaram ativamente das orientações de MARCELLO MILLER durante as negociações da colaboração premiada, representando nominalmente JOESLEY e WESLEY nas reuniões que ajustavam os termos deste acordo junto à Procuradoria da República, guiados nos bastidores por MARCELLO MILLER, com o fito de obterem o melhor acordo possível aos irmãos BATISTA: a imunidade. Restou nítido que a representação de fato e de forma indireta nas negociações da colaboração premiada era realizada por MARCELLO MILLER.*" E conclui: "*Desta forma, FERNANDA LARA e FRANCISCO DE ASSIS tornaram-se partícipes do delito de corrupção ativa praticado pelos irmãos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

BATISTA e asseguraram a ocultação deste crime, o qual não seria desvendado sem acesso aos materiais apreendidos em operações distintas da POLÍCIA FEDERAL”.

88. Primeiramente nos manifestaremos sobre o pedido de busca e apreensão em relação aos investigados **JOESLEY BATISTA** e **WESLEY BATISTA**.

5) DA BUSCA E APREENSÃO EM RELAÇÃO A JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA

89. Pode-se afirmar que a atuação do crime organizado é de difícil elucidação. Desta forma, os vínculos mantidos entre as pessoas físicas e jurídicas que integram a organização criminosa são feitos por interpostas pessoas e os contatos e relacionamentos são dissimulados e feitos em sigilo. Além disso, nesse tipo de ambiente criminoso, impera a regra do silêncio – a “omertá” -, o que dificulta sobremaneira a obtenção de provas.

90. Os atos criminosos normalmente têm aparência de legalidade e é comum destruir-se provas e vestígios, sempre que possível, em uma verdadeira “cultura da supressão da prova”. O que não pode ser eliminado é guardado em residências e locais de trabalho, considerados seguros pelos integrantes da organização criminosa.

91. Tais objetos e documentos raramente registram o crime de modo explícito. Em geral, consistem em códigos, siglas e cifras anotadas em agendas e em arquivos eletrônicos. Esses dados são fundamentais para o sucesso da investigação e da persecução penal pois conjugados com outros elementos permitem aprofundar o conhecimento do modus operandi da organização criminosa. Precisam, pois, ser coletados a fim de auxiliar a compreensão de outras provas já coligidas.

92. A lei processual penal autoriza ao Juiz que ordene busca e apreensão domiciliar, como medida cautelar útil à persecução penal, sempre que houver fundadas razões que a autorizem:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção. (destacou-se)

93. No presente caso, a busca e apreensão é imprescindível para a elucidação dos fatos e para a eficiência da persecução penal, visto que se trata de esquema criminoso altamente complexo e que envolve pessoas com altíssimo poder econômico e político, espalhadas ao longo do território nacional e que praticaram as condutas delitivas por anos a fio.

94. A plausibilidade do direito está fartamente demonstrada, conforme o longo relato constante da representação da D. Autoridade Policial e pelos elementos acima apontados, **os quais não deixam dúvidas quanto ao envolvimento dos requeridos nos esquemas criminosos.**

95. O perigo da demora também é patente. As investigações em curso demonstram que **a organização criminosa continua articulada e em pleno funcionamento.**

96. Portanto, com o intuito de sólido lastro probatório acerca dos fatos investigados, é imprescindível que se promova a busca e apreensão, com o afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

97. Sabe-se que a providência de busca e apreensão sujeita-se à chamada reserva constitucional de jurisdição. Somente o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, pode autorizá-la. A determinação de busca e apreensão, como ora se postula, afasta momentaneamente a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição de 1988. Entretanto, embora dotada da mais alta relevância, a inviolabilidade domiciliar não se reveste em direito absoluto:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12.05.2000, p. 20).

98. Veja-se, por exemplo, trecho de emblemático voto do ministro Celso de Mello sobre o tema (in RTJ 148/366, d.n.):

99. A tutela jurídica da intimidade constitui – qualquer que seja a dimensão em que se projete – uma das expressões mais significativas em que se pluralizam os direitos da personalidade. Trata-se de valor constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, X), cuja proteção normativa busca erigir e reservar, em favor do indivíduo – e contra a ação expansiva do arbítrio do Estado – uma esfera de autonomia intangível e indevassável pela atividade persecutória do Poder Público, apta a inibir e a vedar o próprio acesso dos agentes governamentais.

100. O direito à inviolabilidade dessa franquia individual – que constitui num dos núcleos básicos em que se desenvolve, em nosso País, o regime das liberdades públicas – ostenta, no entanto, caráter meramente relativo. Não assume e nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público.

101. A pesquisa da verdade real constitui um dos princípios dominantes e fundamentais do processo penal. Do processo penal condenatório, especialmente. Essa busca de elementos informativos – que compõem o quadro de dados probatórios essenciais para que o Ministério Público forme, enquanto destinatário precípua das atividades investigatórias desenvolvidas pela Polícia Judiciária, a sua opinio delicti – sofre os necessários condicionamentos que a ordem pública impõe a ação persecutória do Estado.

102. Na espécie, a pleiteada ordem de busca e apreensão tem por objetivo, com base no artigo 240 do Código de Processo Penal, obter provas do cometimento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

crimes de *insider trading*, previsto no art. 27-D⁵ da Lei 6.385/76 – “uso indevido de informação privilegiada” dentre outros. Revela-se plenamente justificável o excepcional afastamento da garantia da inviolabilidade em benefício da eficácia da persecução penal. O interesse individual à intimidade e privacidade há de ceder ao interesse público e coletivo à repressão criminal. Sobre o assunto, ao deparar com casos análogos à situação sob exame, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade. 1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, “nas sedes das empresas”, com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado.”
(Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. HC nº 96.407/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 06.04.2010. Votação unânime. DJE de 27.05.2010).

103. Além disso, a diligência requerida – expedição de mandado de busca e apreensão - preenche os requisitos da proporcionalidade, uma vez que se mostra necessária, adequada e proporcional ao fim a que se busca. Não há, é bem de ver, qualquer medida menos gravosa que pudesse permitir a reunião dos elementos probatórios que se precisam para o escoreito andamento da investigação.

104. Nesse sentido, esse **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** **requer o deferimento da cautelar de BUSCA E APREENSÃO em relação aos investigados WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA.**

⁵“Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

5) DA BUSCA E APREENSÃO EM RELAÇÃO A (1) MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER; (2) FERNANDA LARA TÓRTIMA e (3) FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.

105. Em relação ao ex Procurador da República **MARCELLO MILLER** e aos advogados dos investigados **FERNANDA TÓRTIMA** e **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA** a Autoridade Policial justifica a necessidade da realização de Busca e Apreensão em seus endereços da seguinte forma: *“É de suma importância que sejam expedidos mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e MARCELLO MILLER, a fim de que sejam colhidas mais evidências de ininterrupção das práticas delitivas e, em especial, dos crimes de corrupção ativa, no que tange aos empresários e de corrupção passiva, no que se refere ao ex-Procurador da República. Referida medida também deve alcançar as residências e domicílios dos advogados FERNANDA LARA TÓRTIMA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA. Isto porque ambos participaram ativamente das orientações de MARCELLO MILLER durante as negociações da colaboração premiada, representando nominalmente JOESLEY e WESLEY nas reuniões que ajustavam os termos deste acordo junto à Procuradoria da República, guiados nos bastidores por MARCELLO MILLER, com o fito de obterem o melhor acordo possível aos irmãos BATISTA: a imunidade. Restou nítido que a representação de fato e de forma indireta nas negociações da colaboração premiada era realizada por MARCELLO MILLER. Desta forma, **FERNANDA LARA e FRANCISCO DE ASSIS tornaram-se partícipes do delito de corrupção ativa praticado pelos irmãos BATISTA e asseguraram a ocultação deste crime**, o qual não seria desvendado sem acesso aos materiais apreendidos em operações distintas da POLÍCIA FEDERAL.”* (grifei e sublinhei).

106. Assim, de acordo com a Autoridade Policial, haveria indícios da prática de corrupção passiva pelo ex Procurador MARCELLO MILLER, bem como indicativos de que os advogados FERNANDA TÓRTIMA e FRANCISCO ASSIS teriam sido partícipes deste crime bem como do de corrupção ativa praticado, em tese, por JOESLEY e WESLEY BATISTA.

107. Entretanto, esses representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** entendem que a busca e apreensão em relação a estas três pessoas não poderia ser determinada por este Juízo de 1ª Instância, bem como no bojo da presente investigação policial, vez que o objeto desta é a prática do crime de ***insider trading***. Os eventuais delitos de corrupção ativa praticados por JOESLEY e WESLEY BATISTA, estão sendo apurados, ou o serão, perante o Supremo Tribunal Federal, assim, entendemos que a avaliação destas medidas de Busca e Apreensão em relação a MARCELLO MILLER, FERNANDA TÓRTIMA e FRANCISCO ASSIS não estão afetadas à competência deste Juízo de 1ª Grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

108. Caso houvesse indícios da participação de aludidas pessoas nos crimes de *insider trading* praticados por JOESLEY e WESLEY BATISTA, evidentemente que referida medida poderia ser implementada no bojo da presente investigação, entretanto, os supostos crimes cometidos por MARCELLO MILLER, FERNANDA TÓRTIMA e FRANCISCO ASSIS - de acordo com entendimento da Autoridade Policial - seriam os de corrupção passiva e participação em corrupção ativa, cuja atribuição para investigação e conseqüente julgamento competem, respectivamente, à Procuradoria Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, diante da existência de pessoas com foro por prerrogativa de função.

109. Do exposto, este **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o indeferimento do pedido de Busca e Apreensão em relação a MARCELLO PARANHOS MILLER, FERNANDA LARA TÓRTIMA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.

110. Por fim, apenas uma única ressalva. A presente manifestação não significa, em hipótese alguma, afronta ao acordo de colaboração premiada firmado por JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA com a Procuradoria Geral da República e homologada pelo STF, pois os fatos narrados na presente apuração **são posteriores ao acordo**, não estando abrangidos pelos acordos homologados. Além disso, mesmo que fosse diferente, é fato público e notório que referidos acordos estão sendo revisados pelo próprio STF, conforme decisão que está disponível na internet.⁶ De qualquer sorte, caso o entendimento do STF seja em sentido contrário, bastará informar este Juízo, pois não se busca afrontar a decisão daquela Egrégia Corte.

111. Outrossim, este **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- 1) a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados **JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA;**
- 2) o **deferimento da cautelar de BUSCA E APREENSÃO** em relação aos investigados **JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA;** nos termos do requerimento da Autoridade Policial;
- 3) o **INDEFERIMENTO** da cautelar de **BUSCA E APREENSÃO** em relação a **MARCELLO PARANHOS MILLER, FERNANDA LARA**

⁶ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/09/EST%3%8DMULOS.pdf>. Acesso em 12/09/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em São Paulo

TÓRTIMA e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, em razão da competência do STF para apreciação do presente pedido.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador Chefe da Procuradoria
da República em São Paulo